



**PARECER N°** 318/2019/JULG ASJIN/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.006689/2015-16  
**INTERESSADO:** LUIS AUGUSTO LEITZKE

/

## **PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN**

**Infração:** Operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o Artigo 34, alínea "a", da lei nº 7.183

**Enquadramento:** alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

**Data da Infração:** 13/09/2014

**Auto de infração:** 000051/2015

**Crédito de multa:** 659401178

**Proponente:** Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

## **INTRODUÇÃO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração (AI) nº 000051/2015 (fl. 01 do Volume SEI nº 0100764) capitula a infração no art. 302, inciso II, alínea "j" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c art. 34, alínea "a", da Lei nº 7.183, de 05/04/1984.

2. O Auto de Infração nº 000051/2015 apresenta a seguinte descrição:

CODIGO ANAC PILOTO: 550236

DATA: 13/09/2014 HORA: 07:00 LOCAL: Porto Urucu

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o Artigo 34, alínea "a", da lei nº 7.183

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO: Foi verificado no Diário de Bordo nº 109115, de 12 de setembro de 2014, da aeronave matrícula PR-TTM, que o tripulante Luis Augusto Leitzke (CANAC 550236) encerrou sua jornada de trabalho (voo nº 9929), em Porto Urucu (SBUY), às 20:10 horas, 30 minutos após o corte dos motores. No Diário de Bordo nº 109089, do dia posterior, 13 de setembro de 2014, da aeronave matrícula PR-TTH, foi constatado que o tripulante Luis Augusto Leitzke (CANAC 550236) se apresentou para o voo nº 9920, em Porto Urucu (SBUY), às 07:00 horas, evidenciando que o tempo de repouso do tripulante foi de 11:50 horas, o que caracteriza o descumprimento do art. 34 a) da Lei nº 7.183, não tendo sido respeitado o tempo mínimo de 12 horas de repouso entre jornadas.

Capitulação: Artigo 302, inciso II, alínea "j", da Lei nº 7.565, de 19/12/1986 c/c Artigo 34, alínea "a", da lei nº 7.183, de 05/04/1984.

3. No Relatório de Auto de Infração (fl. 02 do Volume SEI nº 0100764) está informado:

Foi identificado pela Gerência Geral de Análise e Pesquisa da Segurança Operacional - GGAP da ANAC indícios de violação à Lei nº 7.183 (Lei do Aeronauta), de 05 de abril de 1984, durante análise de Registro Eletrônico de Voo referente às operações da empresa TOTAL Linhas Aéreas no período de janeiro a julho de 2014. O relatório operacional contendo indícios de infração referente às horas mínimas de repouso entre jornadas de tripulantes foi remetido pela GGAP à Gerência de Operações de Empresas de Transporte Aéreo - GCTA, a qual solicitou à empresa cópias dos Diários de bordo nº 109115 e 109089, sendo comprovado posteriormente violação ao art. 34 a) da lei do Aeronauta, uma vez que não foi respeitado o limite de tempo mínimo de 12 horas de repouso entre as jornadas dos dias 12 e 13 de setembro de 2014 pelo tripulante Luis Augusto Leitzke (CANAC 550236).

De acordo com o Diário de Bordo nº 109115, o respectivo tripulante encerrou sua jornada do voo nº 9929, em Porto Urucu (SBUY), no dia 12 de setembro de 2014, na aeronave matrícula PR-TTM, às 20:10 horas (corte de motor às 19:40 horas), tendo se apresentado para o voo nº 9920, no dia seguinte, 13 de setembro de 2014, em Porto Urucu (SBUY), na aeronave matrícula PR-TTH, às 07:00 horas.

Tal fato evidencia o descumprimento da Lei do Aeronauta, uma vez que o repouso do tripulante entre as jornadas foi de 11:50 horas, abaixo do tempo mínimo de 12 horas de repouso previsto em lei.

4. Página do SACI referente ao aeronavegante Luis Augusto Leitzke (fls. 03/03v do Volume SEI nº 0100764).
5. Página nº 109115 do diário de bordo da aeronave PR-TTM referente à data de 12/09/2014 (fl. 04 do Volume SEI nº 0100764), que demonstra que o corte do motor ocorreu às 19:40h.
6. Página nº 109089 do diário de bordo da aeronave PR-TTH referente à data de 13/09/2014 (fl. 05 do Volume SEI nº 0100764), que demonstra que ocorreu a apresentação do tripulante de CANAC (Código ANAC) - 550236 - às 07h.
7. Parecer nº 2/20014/SPO/ANAC (fls. 06v/09 do Volume SEI nº 0100764) a respeito da função de comissário e excesso de horas de voos.

## **DEFESA**

8. O Interessado foi devidamente notificado do AI nº 000051/2015, em 12/02/2015, conforme demonstrado em Aviso de Recebimento (AR) (fl. 10 do Volume SEI nº 0100764).
9. Consta de Termo de Decurso de Prazo (fl. 11 do Volume SEI nº 0100764) informando que o interessado não apresentou defesa dentro do prazo de 20 (vinte) dias.

## **DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

10. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 0466468 e SEI nº 0520017) de 20/03/2017, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "j" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), tendo em vista, a ausência de circunstâncias agravantes, previstas no parágrafo segundo, e a existência de circunstância atenuante, determinada no inciso III, §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, conforme consulta ao SIGEC.

11. Informações referentes ao nascer e por do sol na data de 12/09/2014, na localidade SBEG (SEI nº 0519982).

## **RECURSO**

12. O interessado foi notificado a respeito da decisão de primeira instância em 06/04/2017, conforme demonstrado em AR (SEI nº 0622730).
13. O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 19/04/2017 (SEI nº 0612954).

14. Consta o Ofício nº 011/2017/SOP/TTL da TOTAL Linhas Aéreas, que encaminha o recurso do autuado e cópia de programação de voos.

15. Na programação enviada consta que, na data de 12/09/2014, o voo nº 9929 com a aeronave PR-TTH, com a tripulação composta por L.AUGUSTO, CARLOS, DANIELA e MONICA, tinha partida prevista para às 14:00h e chegada para às 15:30h. Enquanto que na programação, relativa ao dia 13/09/2014, o voo nº 9920 com a aeronave PR-TTH, com a mesma tripulação citada, tinha partida prevista para às 07:30 e chegada para às 09:00h.

16. No recurso o interessado afirma que a apresentação para o voo no dia 13/09/2014 ocorreu 30 minutos antes da hora prevista para o início do voo, de acordo com o §3º, art. 20 da Lei nº 7.183 e conforme estabelecido no MGO da Empresa, ou seja, às 07:00 h (11:00 UTC) e não às 03:00 h (07:00 UTC) como registrado no *showup* da folha nº 109089 do Diário de Bordo. Acrescenta que o "calços fora" (*start-up*) aconteceu às 07:34 h (11:34 UTC) e a decolagem (*take-off*) às 07:40 h (11:40 UTC), em acordo com os horários reportados no Diário de Bordo nº 109089.

17. Alega que como a jornada de trabalho anterior se encerrou às 16:10 h (20:10 UTC), ou seja, 30 minutos após o corte dos motores (*shut-down*) do voo nº 9929, em URUCU (SBUY), na tarde do dia 12 de setembro de 2014, fato este que pode ser verificado no Diário de Bordo nº 109115, evidencia-se que o tempo de repouso entre as jornadas foi de 14:50 horas.

18. Requer a reconsideração ante à reprimenda descrita no auto de infração.

## **OUTROS ATOS PROCESSUAIS**

19. Despacho de encaminhamento de processo (fl. 12 do Volume SEI nº 0100764).

20. Termo de Encerramento de Trâmite Físico (SEI nº 0100769).

21. Pesquisa de entidade por CNPJ (SEI nº 0519992).

22. Página do SACI referente ao aeronavegante Luis Augusto Leitzke (SEI nº 0556794).

23. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 0556810).

24. Notificação de Decisão - PAS nº 621(SEI)/2017/ACPI/SPO-ANAC (SEI nº 0556813).

25. Certidão de Aferição de tempestividade (SEI nº 1117046).

26. Despacho de distribuição para deliberação (SEI nº 1912495).

27. É o relatório.

## **PRELIMINARES**

28. **Regularidade processual**

28.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 12/02/2015, mas não apresentou defesa. Foi notificado da decisão de primeira instância em 06/04/2017, apresentando recurso, que foi recebido em 19/04/2017.

28.2. Aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa.

## **MÉRITO**

29. **Fundamentação da matéria:** Operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o Artigo 34, alínea "a", da lei nº 7.183.

29.1. Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

29.2. Segue o que consta na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA:

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves:

(...)

j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;

(...)

29.3. Segue o que consta na alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984:

Lei nº 7.183/1984

Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

(...)

29.4. No caso em questão, diante do que foi relatado pela fiscalização no AI nº 000051/2015, verifica-se a subsunção dos fatos à capitulação prevista na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

### 30. Alegações do interessado

30.1. Na programação de voos encaminhada junto ao recurso consta que o voo nº 9929 tinha a previsão de partida para 14:00h e chegada para 15:30h, na data de 12/09/2014. E o voo nº 9920 tinha previsão de partida às 07:30h e chegada para às 09:00h, na data de 13/09/2014.

30.2. Neste sentido, no recurso o interessado afirma que a apresentação para o voo no dia 13/09/2014 ocorreu 30 minutos antes da hora prevista para o início do voo, de acordo com o § 3º, art. 20 da Lei nº 7.183 e conforme estabelecido no MGO da Empresa, ou seja, às 07:00 h (11:00 UTC) e não às 03:00 h (07:00 UTC) como registrado no *showup* da folha nº 109089 do Diário de Bordo. Acrescenta que o "calços fora" (*start-up*) aconteceu às 07:34 h (11:34 UTC) e a decolagem (*take-off*) às 07:40 h (11:40 UTC), em acordo com os horários reportados no Diário de Bordo nº 109089.

30.3. Alega que como a jornada de trabalho anterior se encerrou às 16:10 h (20:10 UTC), ou seja, 30 minutos após o corte dos motores (*shut-down*) do voo nº 9929, em URUCU (SBUY), na tarde do dia 12 de setembro de 2014, fato este que pode ser verificado no Diário de Bordo nº 109115, evidencia-se que o tempo de repouso entre as jornadas foi de 14:50 horas.

30.4. Quanto a estas alegações deve ser considerado o disposto na IAC (Instrução de Aviação Civil) 3151 a respeito do registro de horas de voos e de jornada dos tripulantes, conforme apresentado a seguir:

IAC 3151

CAPÍTULO 13 – DADOS OFICIAIS PARA REGISTRO DE HORAS DE VÔO DOS TRIPULANTES

A partir da efetivação desta IAC, os dados oficiais para registro de horas de vôo (calço-a-calço) e de jornada dos tripulantes das aeronaves serão as horas constantes dos respectivos Diários de Bordo, através das páginas devidamente assinadas.

30.5. Portanto, conforme disposto no capítulo 13 da IAC 3151 os dados oficiais para registro de

hora de voo e de jornada dos tripulante são os constantes no Diário de Bordo. Assim, ainda que na programação de voos apresentada possa constar previsão de hora diferente para a realização do voo e que em sede recursal o interessado apresente alegações no sentido de registro das horas em horário local e UTC, estas alegações não são suficientes para afastar o ato tido como infracional que foi reportado pela fiscalização, visto que a informação registrada nas páginas de diário de bordo constante dos autos não demonstram que houve repouso de 12 horas, após jornada de até 12 horas.

30.6. Adicionalmente, deve ser considerado o disposto no art. 36 da lei nº 9.784/1999, apresentado a seguir:

Lei nº 9.784/1999

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

30.7. Destarte, cabe ao interessado a prova dos fatos alegados. Desta forma, a mera alegação do interessado desprovida das necessárias provas não tem o condão de afastar a conduta infracional reportada pela fiscalização.

30.8. As manifestações do interessado não foram suficientes para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

## **DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

31. Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 - CBA c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (Lei nº 7.565/86, art. 295).

32. Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução nº 25/2008, em vigor à época, para a capitulação da infração na alínea "j" do inciso II do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

33. Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC nº 25 e o art. 58 da Instrução Normativa (IN) ANAC nº 08 definiam que, para efeito de aplicação de penalidades, seriam consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º destes mesmos artigos.

34. Destaca-se que, com base na tabela de infrações da Resolução ANAC N° 25/2008, Anexo II, Tabela III - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS, COD "IPE", em vigor à época, o valor da multa poderia ser imputado em R\$ 1.600,00 (grau mínimo), R\$ 2.800,00 (grau médio) ou R\$ 4.000,00 (grau máximo). Conforme o disposto no artigo 57 da IN ANAC nº 08/2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário. Assim, nos casos em que há mais atenuantes do que agravantes deve ser aplicado o valor mínimo da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época.

### **35. Circunstâncias Atenuantes**

35.1. Não considero aplicável para o caso em tela as circunstâncias atenuantes previstas nos incisos I e II do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

35.2. Com relação à circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018, considero que a mesma deve ser aplicada em função do que é demonstrado no extrato do SIGEC, constante do documento SEI nº 2814924.

36. **Circunstâncias Agravantes**

36.1. No caso em tela, não considero possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do art. 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

37. **Sanção a Ser Aplicada em Definitivo**

37.1. Dessa forma, considerando nos autos a existência de uma circunstância atenuante e inexistência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser aplicada em seu grau mínimo, no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

## **CONCLUSÃO**

38. Pelo exposto, sugiro por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

39. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

40. **Submete-se ao crivo do decisor.**

**DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO  
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL  
SIAPE 1650801**



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 25/03/2019, às 08:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2811056** e o código CRC **8715EE8F**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 431/2019**

PROCESSO Nº 00065.006689/2015-16  
INTERESSADO: LUIS AUGUSTO LEITZKE

Brasília, 29 de março de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por LUIS AUGUSTO LEITZKE, CPF 39448550006, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 20/03/2017, que aplicou multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 000051/2015, pela prática de operar aeronave em desrespeito ao período mínimo de repouso após uma jornada de 12 horas conforme preconiza o Artigo 34, alínea "a", da lei nº 7.183. A infração ficou capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA) c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 318/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2811056], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portarias ANAC nº 751, de 07/03/2017, e nº 1.518, de 14/05/2018, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- por conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto por LUIS AUGUSTO LEITZKE, CPF 39448550006, ao entendimento de que restou configurada a prática de infrações descritas no Auto de Infração nº 000051/2015, capitulada na alínea "j" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 c/c alínea "a" do art. 34 da Lei nº 7.183/1984, **MANTENDO** a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais), considerando nos autos a inexistência de circunstâncias agravantes e existência de uma circunstância atenuante, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.006689/2015-16 e ao crédito de multa 659401178.

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se

*Cássio Castro Dias da Silva*  
SIAPE 1467237  
Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Presidente de Turma**, em 29/03/2019, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2815681** e o código CRC **A72E19DE**.

---

Referência: Processo nº 00065.006689/2015-16

SEI nº 2815681